

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM**

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 2.589/GAB/PREF/2023 GUAJARÁ-MIRIM, 14 DE JULHO DE 2023.**

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **PREFEITA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO**, usando da atribuição que lhe é conferida no artigo 58, inciso III da Lei Orgânica Município de Guajará-Mirim/RO,

**FAÇO SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM/RO** aprovou e ela sanciona a seguinte:

**LEI**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as diretrizes para a elaboração do orçamento programa do Município de Guajará-Mirim, para o exercício de 2024.

**Art. 2º** O orçamento do Município de Guajará Mirim para o exercício de 2024, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, Lei complementar nº 101/2000 e Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I.** As prioridades e metas da Administração Municipal;
- II.** As diretrizes gerais para a elaboração do orçamento e suas alterações;
- III.** As Metas Fiscais;
- IV.** O Orçamento Fiscal;
- V.** O Controle das Despesas Pública
- VI.** As Disposições sobre o Orçamento da Administração Indireta;
- VII.** O Orçamento da Empresa Pública, Instituto de Previdência Própria - IPREGUAM.

**CAPÍTULO II**  
**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 3º** Constitui-se prioridades do governo municipal para exercício de 2024:

- I.** Promover e implementar políticas de inclusão social, nas áreas de saúde, educação, cultura, esportes e de desenvolvimento social;
- II.** Promover o desenvolvimento e crescimento urbano, preservado o meio ambiente, criando espaços de recreação e lazer para a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos;
- III.** Promover o desenvolvimento econômico sustentável, inclusive através de incentivo o fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico;
- IV.** Promover o equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas;
- V.** Promover a eficiência e o processo democrático na gestão pública.

§ 1º Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do art. 48, § 1º, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2024 o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária

anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

**Art. 4º** Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2024 estão identificadas nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 924, de 08 de julho de 2021.

**Art. 5º** A Lei Orçamentária Anual abrangerá as entidades da Administração Direta e Indireta, constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 6º** Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, obedece às determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS da Portaria STN nº 924, de 08 de julho de 2021.

**Art. 7º** Os Anexos de Riscos e Metas Fiscais desta Lei constituem-se dos seguintes documentos:

- I-** Despesas Obrigatórias;
- II-** Prioridades e Indicadores por Programas;
- II-** A Programas, Metas e Ações;
- III-** Metas Anuais;
- IV-** Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- V-** Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas Nos três Exercícios anteriores;
- VI-** Evolução do Patrimônio Líquido;
- VII-** Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos;
- VIII-** Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- IX-** Projeção Atuarial do RPPS; X Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- XI-** Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- XII-** Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- XIII-** Proposta de Metas e Prioridades.

**Parágrafo Único** Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

**Art. 8º** Caberá à Diretoria de Finanças e Contabilidade Pública da Secretaria Municipal da Fazenda apurar e emitir os quadros bimestrais da execução orçamentária que possibilitarão o monitoramento e cumprimento das metas fiscais.

**Art. 9º** As Secretarias Municipais de Educação SEMED e de Saúde SEMSAU, que possuem gestão plena, notadamente em seus aspectos orçamentários e financeiros, deverão empreender as condutas necessárias à adequação da sua estrutura de pessoal e administrativa, visando o efetivo desempenho de suas atribuições legais.

**Art. 10º** O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único.** Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, conforme estabelecido no artigo 4º, e, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 11º** Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2024, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis de cada unidade orçamentária, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas, estando de acordo com o artigo 4º, I e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS.**

**Art. 12º**A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 13º**Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I.**Diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;

**II.**Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

**III.** Sub-função: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

**IV.** Programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

**V.** Ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, descrevendo o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos, que devem ser detalhados em unidades e medidas;

**VI.** Atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

**VII.** Projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

**VIII.** Operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;

**IX.** Órgão orçamentário: constitui a categoria mais elevada da classificação institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;

**X.** Unidade orçamentária: constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta ou da administração indireta, em cujo nome a Lei Orçamentária Anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

**XI.** Unidade gestora, a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização

**XII.** Modalidade de aplicação: indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito ou mediante transferência para entidades públicas ou privadas;

**XIII.** Concedente: o órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

**XIV.** Conveniente: o órgão ou a entidade da administração pública indireta do governo municipal, e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

**XV. Remanejamento:** as realocações de recursos de um órgão para o outro ou de uma unidade orçamentária para outra;

**XVI. Transposição:** as realocações de recursos no âmbito dos programas e ações (atividade, projeto ou operação especial) dentro da mesma unidade orçamentária, e;

**XVII. Transferência:** as realocações de recursos entre as categorias econômicas, dentro da mesma unidade orçamentária, do mesmo programa e da mesma ação (atividade, projeto ou operação especial).

**XVIII. Alteração de elementos de despesas** que são as realocações de recursos entre os elementos de despesas dentro de uma mesma unidade orçamentária do mesmo programa, da mesma ação, da mesma categoria econômica e da mesma modalidade.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e/ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e/ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, ações e natureza de despesa, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

**Art. 14º** Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

**Parágrafo Único** -As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 15º** A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para próximo exercício deverá obedecer às disposições constantes do Anexo das Metas Fiscais desta Lei.

**Art. 16º** As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e as determinações emanadas pela legislação pertinente.

**Art. 17º** A proposta orçamentária, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101/2000, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá:

**I**-O orçamento fiscal dos Poderes do Município, seus órgãos, autarquia mantidas pelo Poder Público, inclusive sua autarquia Instituto de Previdência Própria IPREGUAM;

**II**-O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados;

**III**-A seleção, em conjunto com a comunidade, das prioridades estabelecidas nesta Lei, de acordo com a Legislação municipal específica, devendo ser atendida a capacidade financeira do Município.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 30 de julho, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 18º** A Lei orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

**I**-Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

**II**-Austeridade na gestão dos recursos públicos;

**III**-Modernização na ação governamental.

**Art. 19º** O projeto de lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, de acordo com o inciso III do artigo 5º da Lei

Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, no valor no mínimo 0,5% (meio ponto percentual) e no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2024.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO n.º 42/1999, art. 5º e Portaria STN n.º 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 30 de outubro de 2024, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

#### **CAPÍTULO IV DAS METAS FISCAIS**

**Art. 20º** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder à previsão da receita para o exercício.

**Art. 21º** As receitas e as despesas serão estimadas com base nos índices oficiais vigentes, considerada a estimativa de inflação para o ano seguinte, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos econômicos do Governo Federal e a conjuntura econômica nacional e regional, em conformidade com Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser considerados, ainda, os efeitos decorrentes das modificações da legislação tributária, aprovadas até 31 de dezembro de 2023, incumbindo à Administração:

**I-** Atualizar cadastro imobiliário fiscal;

**II-** Editar a Planta Genérica de Valores de forma minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

**III-** Expandir o número de contribuintes;

**IV-** Estabelece imposto sobre transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, com base no inciso II do art. 156 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988;

**V-** Demonstrar o efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo os estabelecidos pela legislação específica.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido em que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

**Art. 22º** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I- Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II- Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III- Abrir créditos adicionais suplementares até o limite a ser previsto na Lei Orçamentária Anual;

IV- Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal;

a) A transposição, remanejamento e transferência deverão ser efetivadas através de decreto do Poder Executivo pelo qual poderá utilizar total ou parcialmente, a dotação orçamentária aprovada na Lei de Orçamento de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou

desmembramento de órgãos, entidades ou unidades orçamentárias, bem como de alterações de suas competências ou atribuições. Mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação;

b) Na hipótese de reformulação administrativa que modifique a estrutura programática, por categoria de programação, fica limitado em 50% (cinquenta por cento) do montante expresso na Lei de Orçamento para 2024.

c) Para efeitos desta Lei, entende-se por:

1) Órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional; que tem por finalidade agrupar as unidades orçamentárias;

2) Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

3) Programa, instrumento destinado a cumprir as ações do Estado através de ações integradas que congrega ações a serem concretizadas através dos projetos e atividades;

4) Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

5) Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

6) Estrutura programática, a organização em bloco de função, sub função, programa, projeto ou atividade.

V- Utilizar o excesso de arrecadação unicamente para cobertura de créditos adicionais suplementares de projetos ou atividades vinculadas, de forma precisa e especialmente da área social, nas ações a saber:

a) Atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco;

b) Incremento de programas na área da saúde

VI- Remanejar, através de créditos adicionais suplementares, as despesas previstas para projetos e atividades, até o limite da diferença que houver entre a projeção e o efetivo aumento real de preços verificada no período, independente do limite estabelecido no inciso III deste artigo;

VII- Incluir nos programas de governo constantes do orçamento, as emendas parlamentares.

**Parágrafo único** Os casos previstos nos incisos, I, II, V, VI e VII, dependerão de prévia autorização legislativa para ser realizada.

**Art. 23º** O limite autorizado no artigo 10, não será onerado quando o crédito se destinar a:

**I** Atender insuficiência de Dotação do Grupo de pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

**II** Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotação;

**III** Atender despesas financiadas com recursos vinculados à operação de crédito e convênios;

**IV** Atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignadas em programas de trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência e Educação, mediante o cancelamento de dotação das respectivas funções;

**V** Incorporar os saldos financeiros, apurado em 31 de dezembro de 2023, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de fundos especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício, superior às previsões de despesas fixadas em Lei.

**Art. 24º** Se o projeto da Lei Orçamentária de 2024 não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara de Vereadores será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, de conformidade com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal, até que seja o projeto aprovado.

**Art. 25º** Se o projeto da Lei Orçamentaria não for aprovado até 15 de dezembro de 2023 a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

**I.** Despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município, incluindo-se as despesas com pessoal e encargos;

**II.** Outras despesas correntes de caráter inadiável, e;

**III.** Despesas de capital relativas às ações consideradas prioritárias no Projeto desta Lei, desde que estejam em execução no exercício de 2024.

§ 1º As despesas descritas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas a 1/12 (uns doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso II do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 26º** Para atender ao disposto na Lei complementar nº 101/2000, o poder Executivo se incumbirá do seguinte:

**I** Estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

**II** Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações do Município;

**III** Emitir, ao final de cada quadrimestre, relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais, ao qual será dada ampla divulgação.

#### **CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO FISCAL**

**Art. 27º** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 28º** A Lei Orçamentária incluirá programação constante no Plano Plurianual 2022- 2025 e suas alterações.

**Art. 29º** O orçamento fiscal abrangerá os Poderes do Município, suas autarquias e órgãos, e as entidades da Administração Indireta.

**Art. 30º** A receita orçamentária prevista deverá ser composta por todos os tributos de competência municipal, pelas transferências constitucionais, outras receitas correntes, operações de crédito e outros recursos decorrentes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contratos firmados com as demais esferas de governo.

**Art. 31º** As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC 101/2000.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar concurso público para o provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente.

**Art. 32º** Para efeito do cumprimento do § 3 artigos 16 da Lei Complementar 101/2000, será considerada irrelevante a despesa

enquadrava no artigo 24, incisos I e II da Lei 8.666/93.

**Art. 33°** As leis ordinrias que criem projetos de despesas de carter continuado s podero ser cumpridas aps adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas a seguir priorizadas:

- I-** Pessoal e encargos sociais;
- II-** Juros e amortizao da dvida pblica;
- III-** Contrapartidas de aoes ou investimentos decorrentes de convnios ou financiamentos;
- IV-** Transferncias correntes ou de capital para os fundos e fundaoes municipais;
- V-** Aoes judiciais objeto de precatrios;
- VI-** Despesas vinculadas constitucionalmente as parcelas da receita de impostos.

**Art. 34°** Na elaborao da proposta oramentria sero atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo das Metas Fiscais desta Lei podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos prprios ou de outras esferas de governo, com prvia autorizao do Poder Legislativo.

**Art. 35°** A concesso de transferncia de recursos oramentrios para entidades pblicas ou privadas depender do cumprimento das determinaoes legais estabelecidas pela legislao atinente, no podendo ser destinados recursos para atender despesas com:

**I-** Aoes que no sejam de competncia exclusiva do Municpio, comum ao Municpio, a Unio e ao Estado, ou com aoes em que a Constituio Federal no estabelea obrigao do Municpio em cooperar tcnica e/ou financeiramente;

**II-** Clubes, ou quaisquer outras entidades congneres, excetuados os Centros de Educao Infantil, as Entidades Assistenciais, as Fundaoes Culturais e Artstica de Guajar Mirim-RO, Entidades Religiosas, Entidades Esportivas e organizaoes no governamentais, atendendo o disposto no Pargrafo nico;

**III-** Pagamento, a qualquer ttulo, a servidor da administrao pblica ou empregado de empresa pblica ou fundo previdencirio, por servios de consultoria ou assistncia tcnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convnios, acordos, ajustes ou instrumentos congneres, firmados com rgos ou entidades de direito pblico ou privado, nacionais ou internacionais.

**Pargrafo nico.** Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execuo oramentaria do exerccio de 2024, o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei para autorizao de celebrao de convnio.

**Art. 36°** O Municpio aplicar na manuteno e desenvolvimento do ensino, o percentual previsto no artigo 212 da Constituio Federal.

**Art. 37°** O Municpio aplicar em aoes e servios pblicos de sade, conforme o percentual estabelecido pelo inciso III, do artigo 7 da Emenda Constitucional n.  29/2000.

**Art. 38°** A proposta oramentaria que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo at 03 (trs) meses antes do encerramento do exerccio financeiro compor-se- de:

- I** Mensagem;
- II** Projeto de lei oramentria;
- III** Tabelas explicativas da receita e despesas dos 03 (trs) ltimos exerccios.

**Art. 39° Integrara** Lei Oramentria Anual das administraoes direta e indireta:

- I-** Sumrio geral da receita por fonte e da despesa por funoes de governo;
- II-** Sumrio geral da receita e despesa, por categorias econmicas;
- III-** Sumrio da receita por fonte;

IV-Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

**Art. 40º Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda, a Coordenadoria Geral Municipal de Planejamento a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata esta Lei.**

## **CAPÍTULO V DO CONTROLE DA DESPESA PÚBLICA**

**Art. 41º**A Secretaria Municipal de Fazenda SEMFAZ, adotará medidas objetivando a limitação de empenho, uma vez constatada a possibilidade de não cumprimento das metas fiscais, fundamentadas na redução das despesas totais na mesma proporção da diminuição das receitas, aplicando-se como ordem de prioridade, atendendo o disposto no § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a seguinte sequência:

### **I - Limitação das despesas com:**

- a) aquisição de equipamentos;
- b) inversões e investimentos em obras;
- c) horas extraordinárias;
- d) convênios para subvenção social ou econômica.

### **II redução percentual das despesas com:**

- a) aquisição de materiais de consumo;
- b) contratação de serviços de terceiros;
- c) outras despesas destinadas a manutenção dos serviços públicos.

**Parágrafo único.** No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados ou reduzidos, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas.

**Art.42º**Os órgãos da Administração Indireta deverão encaminhar, mensalmente, ao Poder Executivo, relatórios sobre as despesas empenhadas em relação às previstas.

**Art.43º**O Poder Executivo fica autorizado a atualizar os valores referentes a despesas com pessoal, até o limite de reposição do valor de compra dos salários do último exercício, desde que não incorra no descumprimento da Lei complementar nº 101/2000, e demais legislações pertinentes.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

**Art.44º**O orçamento da Administração Indireta compreenderá as receitas próprias, as receitas de transferências correntes e de capital, as receitas decorrentes de convênios e aplicações financeiras.

**Art.45º**O poder Executivo, mediante projeto de lei, proporá a inclusão na lei orçamentária, de dispositivos necessários à implementação e demais atos necessários ao funcionamento dos fundos criados por lei no decorrer do exercício de 2024.

## **CAPÍTULO VIII ORÇAMENTO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA IPREGUAM.**

**Art. 46º** O orçamento do Instituto de Previdência Própria IPREGUAM, compreenderá as receitas próprias, as receitas de inversões do Município e suas aplicações.

**Art. 47º**Integram esta Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024, os anexos e tabelas.

**Parágrafo único**os anexos e tabela que integram esta Lei encontram-se todos disponível no site do Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Guajará- Mirim/RO.

**Art. 48º**Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Pérola do Mamoré, em **14 de julho de 2023**.

**RAISSA DA SILVA PAES**  
Prefeita Municipal

**Publicado por:**  
Cristiane Oliveira Carvalho  
**Código Identificador:**3C296CF7

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 26/07/2023. Edição 3524  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>